



**DECRETO Nº. 107, DE 07 DE MAIO DE 2021.**

*"Dispõe sobre a manutenção de medidas de prevenção de contágio pela COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), dispostas no Decreto nº. 018/2021, de 05/03/2021 estabelecendo medidas de flexibilização do isolamento social no âmbito comercial do município de Itaguatins, e dá outras providências".*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica de Itaguatins – TO em seu art. 61, inciso I, e com fulcro na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020:

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica e ainda com os órgãos estaduais para monitoramento, prevenção, fiscalização, no âmbito do enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o município de Itaguatins está seguindo todos os protocolos de enfrentamento da pandemia causada pelo covid-19, adotados pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o decréscimo no número de infecções pelo novo coronavírus (Covid-19) na Cidade de Itaguatins;

**CONSIDERANDO** que, ainda assim é necessária a manutenção de medidas efetivas e preventivas que minimizem os riscos de contaminação para população,

**CONSIDERANDO**, ainda, a reunião do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento da COVID-19, ocorrida no dia 06 de maio de 2021 (Ata em anexo), cujas deliberações orientaram as determinações abaixo descritas.



**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica Ratificado o uso obrigatório de máscara de proteção facial, preferencialmente reutilizável e distanciamento social de no mínimo 02 (dois) metros por todos os cidadãos do município de Itaguatins e àqueles advindos de outras cidades para a circulação no território deste Município, sempre que houver necessidade de saírem de casa para transitarem em todos os espaços públicos, transporte público ou privado, coletivo ou individual, e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município e ainda em estabelecimentos privados (comércio em geral).

**§1º** Tal medida se dá em conformidade com as orientações gerais da saúde pela Organização Mundial da Saúde, bem como do Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins por meio do Decreto Estadual nº. 6.087, de 27/04/2020, publicado no DOE/TO nº. 5.588, de 27/04/2020, sempre no esforço mundial para evitar a transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID – 19).

**§2º** As máscaras de que trata este artigo, consoante dispuser o Ministério da Saúde, podem ser inclusive do tipo artesanal.

**§3º** O uso de máscara por clientes e **colaboradores é condição para o funcionamento de estabelecimento privado**, bem como **para o acesso de usuários aos veículos de transporte de passageiros (coletivo ou individual)**.

**§4º** Compete aos órgãos públicos, aos estabelecimentos comerciais e aos proprietários de veículos de transporte de passageiros observarem a exigência e o incentivo do cumprimento do disposto neste Decreto, sob pena das respectivas medidas legais estabelecidas neste Decreto e na legislação específica.

**Art. 2º** Ficam suspensas como medida de segurança sanitária no âmbito municipal, as atividades presenciais em escolas e cursos públicos municipais, estaduais e/ou particulares.

**Art. 3º** Fica estabelecido no âmbito dos órgãos públicos municipais o expediente das 07h30min às 13h30min, revogando-se, até disposição em contrário, o Decreto Municipal N°. 017, de 11/02/2021.



§1º As disposições estipuladas no “caput” deste artigo abrangem todos os órgãos municipais, excetuando-se os serviços considerados essenciais, como os de saúde, abastecimento de água e limpeza pública;

§2º O disposto neste artigo não se aplica a servidor público ou empregado público que desempenha suas funções em regime de plantão ou escala;

§3º Os demais Servidores, ou seja, aqueles não enquadrados no parágrafo segundo deste artigo, trabalharão em regime de escala e nos dias e períodos que estiverem em *home office* deverão ficar à disposição dos gestores das pastas de sua lotação para atenderem as necessidades de trabalho durante sua carga horária devida. Excetuando, nesses horários, ausências por problemas de saúde, justificadas com documentos médicos.

**Art. 4º** Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades:

I - eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado;

II - eventos recreativos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata anteriormente agendados e autorizados.

**Art. 6º** Fica proibida a realização de confraternização, eventos presenciais que possam causar aglomeração, com grupo de mais de 10 (dez) pessoas.

**Art. 7º** Fica proibido o consumo de bebida alcoólica, bem como a utilização de som alto em espaços públicos, a qualquer hora.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL

**Art. 8º** Fica limitado o horário de funcionamento de bares, restaurantes, academias, salões de beleza e comércios em geral para funcionar de segunda-feira à sábado das 8h às 20hs e no domingo das 7h às 13hs.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS



**§1º** Após o horário estabelecido no “caput” deste artigo, somente será permitido o serviço de distribuição de água envazada; gás de cozinha (GLP); postos de combustível (venda exclusiva de combustível); serviço de delivery e similares de alimentos e medicamentos;

**Art. 9º.** Fica suspensa a realização de feiras livres e o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos comerciais, espaços públicos e em estabelecimentos de distribuidoras, conveniências, supermercados, mercados, mercearias e postos de combustíveis.

**Art. 10** Disciplina o funcionamento de estabelecimentos que especifica:

**§1º** Aos Restaurantes, lanchonetes, padarias, açafiterias, pizzarias, bares, distribuidoras de bebidas e similares:

I – fica proibida a realização de eventos (shows, apresentações e similares), que possam gerar aglomerações de pessoas.

II – devem funcionar com distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, com uma ocupação máxima de 02 (duas) pessoas por mesa.

III - reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies (das mesas, balcões, cadeiras, bandejas e outros), bem como dos banheiros.

IV - é obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes, exceto no momento em que estiverem se alimentando.

V - os estabelecimentos devem disponibilizar álcool em gel 70% para os clientes em lugares de fácil acesso.

VI - atenderem preferencialmente na modalidade “delivery” e/ou “drive thru”.

**§2º** Os Salões de beleza, estéticas e barbearias devem:

I - trabalhar por meio de agendamentos aos clientes, sendo um cliente por vez.

II – obrigatório o uso de máscara;

III - redobrar o cuidado com a limpeza do ambiente (móveis e superfícies precisam ser higienizadas com álcool 70%), assim como mesas, cadeiras e os utensílios onde mãos e pés ficam apoiados, no caso das manicures.

V - fornecer álcool em gel 70% aos clientes.

**§3º** As academias de ginástica e similares, devem:

I – obrigatoriamente fazer uso de máscara;

II - higienizar imediatamente cada equipamento após o uso;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS**



III - reduzir o público atendido a 15% de sua capacidade, para evitar aglomeração.

**§4º** Os Consultórios Odontológicos, devem:

I - realizar atendimento por meio de agendamentos, sendo um cliente por vez;

II - higienização imediata de cada equipamento após o uso;

III - reforçar a limpeza de superfícies, principalmente as mais tocadas como bancadas, armários, torneiras, cadeiras, focos, etc.;

IV - caso algum paciente chegue fora do horário marcado, não permitir aglomerações na sala de espera.

**§5º** Os proprietários de veículos de transporte de passageiros, devem:

I - obrigatoriamente fazer uso de máscara (motorista e passageiros);

II - disponibilizar álcool em gel 70% aos passageiros;

II - não exceder a capacidade de passageiros dos veículos;

IV - o condutor utilizar álcool 70% para limpar as áreas de contato, a exemplo: volante, câmbio de marcha, maçanetas, assento e cinto de segurança.

**§6º** Todas as igrejas locais, de qualquer denominação, através dos seus líderes, membros e congregados, devem desempenharem planejamento de cooperação mútuo e de responsabilidade social para diminuir as aglomerações durante a vigência da declaração de situação de emergência em saúde pública neste município, e ainda:

I - fica obrigatório que todas as pessoas, fiéis, visitantes, líderes religiosos, fornecedores e colaboradores, ao adentrarem aos templos ou igrejas de qualquer denominação, estejam utilizando máscara de proteção, mantendo a utilização durante todo o período em que estiverem no interior do local;

II - fica limitada a utilização dos templos até o máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade interna;

III - deve obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel ou lavabo com água e sabão na entrada dos estabelecimentos para higienização das mãos, bem como tapetes higiênicos;

IV - deve ser mantido distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, em qualquer atendimento, e durante as celebrações, inclusive nas filas.

V - os lugares de assento devem ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos ou cadeiras, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS**



VI - reforçar os processos de limpeza e higienização das instalações com álcool em gel 70% nos mobiliários, lavatórios, utensílios e objetos, no início e ao término de cada celebração.

VII - disponibilização de tapetes higiênicos na entrada e saída do templo, bem como na entrada e saída dos banheiros, com a aplicação de água sanitária.

VIII - As medidas de que trata este parágrafo se estendem no que couber, aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.

IX - Os membros das congregações religiosas mais vulneráveis a COVID-19, deverão preferencialmente optar pela participação não presencial dos cultos e outras liturgias.

X - Os templos do município de Itaguatins – TO poderão realizar duas reuniões religiosas por semana, observadas as restrições estabelecidas neste Decreto.

XI - Os dias e horários de realização das duas reuniões religiosas por semana autorizadas no inciso X deste parágrafo serão definidos por cada templo.

**§7º** Ao comércio em geral deverá providenciar, meios para que as pessoas possam lavar as mãos com água e sabão líquido na entrada do estabelecimento, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e/ou instalar dispensadores com álcool em gel 70% apropriado, e ainda:

I - o uso de máscara facial, obrigatório para ingresso e permanência;

II - disponibilização de álcool gel setenta por cento, oferecido quando do ingresso e disponibilizado no interior do estabelecimento e em suas dependências de livre acesso ao público;

III - distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, inclusive quanto a ocupação dos assentos disponibilizados, conforme o caso.

IV - entrar uma pessoa por vez, um a um, sem causar aglomeração na entrada.

**§8º** Os estabelecimentos que descumprirem as medidas terão o alvará de funcionamento cassado, e sofrerão as sanções e multas previstas no Código de Postura Municipal.

**Art. 11** O descumprimento das medidas indicadas nesse decreto acarretará na aplicação das mesmas sanções disciplinadas no art. 13, §9º do Decreto Municipal Nº 07, de 14/01/2021, além das determinadas no §8º, do artigo anterior.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS



**Art. 12** Os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde, os agentes de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como os agentes de fiscalização do Município, poderão solicitar o auxílio de força nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa submetida às medidas prevista nesse decreto.

**Art. 13** As medidas e prazos previstos neste Decreto, assim como no Decreto nº 07/2021 poderão ser reavaliados a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 14** Ficam revogadas às disposições previstas no art. 16 do Decreto Municipal Nº 07, de 14 de janeiro de 2021, bem como o Decreto Municipal nº 18, de 05 de março de 2021.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAGUATINS**, em Itaguatins, Estado do Tocantins, aos 07(sete) dias do mês de maio do ano de 2021.

*Maria Ivoneide Matos Barreto*  
MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO  
Prefeita Municipal

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placar desta Prefeitura Municipal.

Itaguatins - TO, 07/05/2021.

*[Assinatura]*

Secretário de Adm.  
Fin. e Planejamento